

A proposição, entretanto, não obedeceu a essa estrutura legislativa e, pois, não se coaduna com o ordenamento constitucional.

Com a índole de norma geral, foi editada a Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, e fixa, em especial, normas relativas à notificação compulsória, além de outorgar ao Ministério da Saúde a coordenação das ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução, inclusive quanto à vigilância epidemiológica.

No exercício dessa competência, o Ministério da Saúde expediu normas que dispõem sobre os mais distintos aspectos envolvidos na vigilância e controle da enfermidade, que se qualifica como de notificação compulsória, tendo disciplinado, pormenorizadamente, os procedimentos e as condutas a serem adotadas para os necessários casos de eutanásia de cães, ao tratar do controle do reservatório canino, e do diagnóstico da doença do cão e de aspectos clínicos e epidemiológicos, conforme disposto no Manual de Vigilância e Controle de Leishmaniose Visceral, do Ministério da Saúde (Brasília - Editora do Ministério da Saúde, 2006. Série A - Normas e Manuais Técnicos).

A propositura afronta, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei federal nº 8.080/90), no que se refere às competências da União, dos Estados e dos Municípios em relação às ações e serviços de vigilância epidemiológica.

A União define e coordena o Sistema de Vigilância Epidemiológica (art. 16, III, "c") e pode executar ações de vigilância epidemiológica em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único). Aos Estados cabe coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica (art. 17, IV, "a"); e aos Municípios (art. 18, IV, "a") cabe executar serviços de vigilância epidemiológica.

Esse sistema normativo, que se funda nas diretrizes e princípios inscritos na Constituição da República, na seção destinada à tutela e à promoção da saúde, demonstra que a matéria, dada sua natureza, encontra-se taxativa e minudentemente regada por normas federais, de aplicação uniforme e obrigatória em todo o território nacional, não passível de tratamento diferenciado no Estado, como, aliás, enfatizou a Secretaria da Saúde ao se manifestar contrariamente à proposta legislativa.

A par disso, informou o titular da Pasta que, de acordo com o disposto na Lei Orgânica da Saúde (artigo 15, XVI, da Lei federal nº 8.080/90 - Sistema Único de Saúde), a Secretaria da Saúde elaborou, em 2006, o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral Americana do Estado de São Paulo, norma técnico-científica de promoção, prevenção e recuperação da saúde, disciplina que, por óbvio, não conflita com as normas da União.

Além disso, instituiu, por meio da Portaria CCD-25, de 22 de dezembro de 2009, o Comitê de Leishmaniose Visceral Americana, com os objetivos de coordenar as ações de prevenção, vigilância e controle da leishmaniose visceral americana (LVA) no Estado de São Paulo e atuar como referência técnica e normativa.

Destacou a Secretaria da Saúde, também, que a adoção de programas, normas e ações de saúde já é feita, como de rigor, por meio de instrumentos e normas técnicas expedidas pelos gestores de saúde, que podem e devem ser modificadas com mais facilidade do que as leis, adaptando-se ao contínuo processo de planejamento realizado pelos gestores do SUS e pelos avanços tecnológicos frequentes na área de assistência à saúde.

Registre-se, ainda, que a Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão do Ministério da Saúde, à vista da aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do Projeto de lei nº 510/09, transmitiu ao Titular da Pasta da Saúde substancial manifestação técnica com pedido de veto à proposição, uma vez que, de acordo com o referido órgão, o projeto, se sancionado, gerará danos às ações de vigilância, prevenção e controle de leishmaniose visceral no Estado, com agravamento da situação da doença e, por via de consequência, ferirá o interesse coletivo afetando, principalmente, as populações mais vulneráveis nas áreas de risco.

Esse, também, é o entendimento externado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária que, em manifestação a mim encaminhada, pugna pelo veto à proposição, considerando que a leishmaniose é doença de notificação compulsória em todo o território nacional, e com alta letalidade, e, ainda, que as medidas previstas conflitam com as normas vigentes em relação ao controle da enfermidade e colocam em risco à saúde humana e animal.

Nesse quadro, tem-se que o projeto de lei de um lado, incorre em inconstitucionalidade porque transgredir o sistema de repartição constitucional de competência legislativa demarcado no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, uma vez que conflita com a disciplina traçada pelas normas federais, de observância obrigatória no território nacional. De outra parte, a proposição é contrária ao interesse público tendo em vista o potencial risco que poderá acarretar à saúde humana.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 510, de 2010, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2010.

Decretos

DECRETO Nº 56.011, DE 15 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), suplementar ao orçamento da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2010

ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de julho de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29056					
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS - AGEMCAMP					
4 4 90 52					
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
				1	
					70.000,00
				1	
					70.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.122.2914.4297					
ADMINISTRAÇÃO AG.METROP. CAMPINAS-AGEMC					
					70.000,00
				1	4
					70.000,00
					70.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29056					
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS - AGEMCAMP					
3 3 90 14					
DIÁRIAS - CIVIL				1	
					7.200,00
3 3 90 30					
MATERIAL DE CONSUMO				1	
					14.280,00
3 3 90 33					
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO				1	
					19.200,00
3 3 90 35					
SERVIÇOS DE CONSULTORIA				1	
					2.400,00
3 3 90 36					
OUTROS SERV.DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				1	
					4.800,00
3 3 90 37					
SERV.LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS-P.JURÍDICA				1	
					12.600,00
3 3 90 39					
OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA				1	
					9.520,00
				1	
					70.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.122.2914.5577					
ADMINISTRAÇÃO AG.METROP. CAMPINAS-AGEMC					
					70.000,00
				1	3
					70.000,00
					70.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29056					
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS - AGEMCAMP					
T O T A L				1	4
JULHO					70.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29056					
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS - AGEMCAMP					
T O T A L				1	3
DOTAÇÃO CONTINGENCIADA					70.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º 1º 2	70.000,00	70.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	70.000,00	70.000,00	0,00		

DECRETO Nº 56.012, DE 15 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Agência Metropolitana de Baixada Santista - AGEM, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), suplementar ao orçamento da Agência Metropolitana de Baixada Santista - AGEM, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2010

ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de julho de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29055					
AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA					
4 4 90 52					
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
				1	
					100.000,00
				1	
					100.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.122.2914.4297					
ADMINISTRAÇÃO AG.METROP. BAIXADA SANTIS					
					100.000,00
				1	4
					100.000,00
					100.000,00

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29055					
AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA					
3 3 90 35					
SERVIÇOS DE CONSULTORIA				1	
					100.000,00
				1	
					100.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.122.2914.4297					
ADMINISTRAÇÃO AG.METROP. BAIXADA SANTIS					
					100.000,00
				1	3
					100.000,00
					100.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29055					
AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA					
T O T A L				1	4
JULHO					100.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
29000					
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO					
29055					
AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA					
T O T A L				1	3
JULHO					100.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º 1º 2	100.000,00	100.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	100.000,00	100.000,00	0,00		

DECRETO Nº 56.013, DE 15 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre estágio para estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - O estágio de estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado será realizado na forma disciplinada por este decreto.

Artigo 2º - Compete ao Procurador Geral do Estado a fixação do número de estagiários, à vista das necessidades do serviço e dos recursos disponíveis.

Artigo 3º - O estágio será realizado na Procuradoria Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - alunos de Faculdades sediadas na região da Grande São Paulo, nas unidades localizadas na Capital ou na Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

II - alunos de Faculdades sediadas no Distrito Federal, na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

III - demais alunos, na Procuradoria Regional em cuja área de atuação esteja sediado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá, motivadamente, autorizar a realização do estágio independentemente da observância do disposto neste artigo.

Artigo 4º - O estágio oferecido aos estudantes de direito obedecerá ao disposto na legislação federal específica e nos provimentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Para efeito de estágio, a Procuradoria Geral do Estado manterá inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

§ 2º - O estágio será considerado obrigatório quando for assim definido no projeto do curso frequentado pelo estagiário, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, e não-obrigatório quando for desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º - O estágio obrigatório será oferecido somente para estudantes matriculados em instituições de ensino que mantenham convênio com a Procuradoria Geral do Estado, no qual deverá ser explicitado o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições previstas na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º - Será celebrado Termo de Compromisso entre a Procuradoria Geral do Estado, o estudante e a instituição de ensino na qual este esteja matriculado, independentemente da modalidade de estágio oferecido.

Artigo 5º - Os estagiários desempenharão suas atividades junto aos órgãos e unidades da Procuradoria Geral do Estado, compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, sob orientação de Procuradores do Estado.

Artigo 6º - Compete ao Conselho da Procur